



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001409-25.2015.814.0097

APELANTE: JOSÉ MARIA CORDOVIL FILHO

ADVOGADO: CORA BELÉM VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM, OAB/PA Nº 18.199

APELADO: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL

ADVOGADOOS: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA, OAB/PA Nº 14.305 E SYDNEY SOUZA SILVA OAB/PA Nº 21.573

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEITADA – MÉRITO: POSSIBILIDADE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA NO CONTRATO – DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MEIO IMPRÓPRIO PARA DIRIMIR EVENTUAL CONTROVÉRSIA SOBRE QUALQUER CLÁUSULA DO CONTRATO - DEVEDOR CONSTITUIDO EM MORA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Cerceamento de defesa. Matéria exclusivamente de direito. Provas carreadas nos autos suficientes a embasar o convencimento do magistrado. Preliminar Rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Possibilidade de tutela antecipada. Aplicabilidade dos arts. 130 e 131 do CPC/73, que guarda correspondência com os arts. 370 e 371 do CPC/2015.

2.2. Alegações de cobranças excessivas no contrato de financiamento. Impossibilidade de discussão em sede da Ação de Busca e Apreensão de questões envolvendo valores. Tais como taxas, juros e demais encargos.

3. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Manutenção da sentença em todos os seus termos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por JOSÉ MARIA CORDOVIL FILHO tendo como juízo sentenciante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, e apelado CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/Pa, 26 de setembro de 2016



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001409-25.2015.814.0097
APELANTE: JOSÉ MARIA CORDOVIL FILHO
ADVOGADOS: CORA BELÉM VIEIRA DE OLIVEIRA BELÉM, OAB/PA Nº 18.199
APELADO: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL
ADVOGADOS: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA, OAB/PA Nº 14.305 E SYDNEY SOUZA SILVA OAB/PA Nº 21.573
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JOSÉ MARIA CORDOVIL FILHO inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL, julgou procedente as pretensões autorais.

O Requete, ora apelado, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que concedeu ao Requerido, um financiamento para obtenção de um bem móvel, através do contrato tombado sob o nº 20018406694, o qual deveria ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Ressalta que em decorrência da garantia fiduciária constituída, nos termos do Dec. Lei 911/69 e alterações, o Requerido tornou-se mero possuidor direto e depositário do referido bem, assumindo assim as responsabilidades e os encargos estabelecidos em Lei.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 161-163), que julgou procedente a Ação e declarou consolidadas em mãos do demandante a posse e a propriedade do bem descrito na inicial.

Consta ainda do decisum condenação o requerido as custas judiciais e os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixou por equidade em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Inconformado, JOSÉ MARIA CORDOVIL FILHO apresentou recurso de apelação (fls.166-170).

Preliminarmente pugna pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o magistrado de 1º grau não poderia ter ajuizado antecipadamente a lide, vez que a causa não seria eminentemente de direito, o que violaria princípios Constitucionais.

No mérito, sustenta o ora apelante que trata-se de Busca e Apreensão de Veículo com deferimento de liminar que foi cumprida, sendo que não houve purgação da mora, asseverando que de 60 parcelas foram pagas 32, mais uma entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos em torno de 72,5%



do veículo, oportunidade em que pugna pela aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Aduz que apresentou contestação questionando a abusividade da cobrança de juros, taxas e serviços imbuídos, venda de serviços casados, nulidades do contrato, contrariedade do Código do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova.

Por fim, requer que seja acatado o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, seja refeita a sentença para julgar totalmente procedente a presente apelação para considerar a perda da constituição em mora pelas cláusulas abusivas, e nulas do contrato de financiamento e a devolução do bem ou sua indenização.

Às fls. 175-193, o apelado apresentou contrarrazões.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 213).

Às fls. 214, intimei as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação.

Às fls. 216, o apelante se manifestou pela não possibilidade de não conciliação entre as partes.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima face, analiso a questão preliminar suscitada pelo apelante.

PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA

Aduz o ora apelante que o MM. Juiz a quo considerou ser aplicável na presente lide, o julgamento antecipado entendendo que estariam presentes, os elementos suficientes para que proferisse sua decisão, o que contraria os Princípios Constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Em que pese o Apelante alegar que houve cerceamento de defesa, verifica-se que o magistrado de piso observou os critérios estabelecidos em Lei, fundamentado sua decisão nos termos dos 130 e 131 do CPC, que guarda correspondência com os arts. 370 e 371 do CPC/2015, in verbis.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

No que diz respeito as alegações de capitalização de juros acumulados



com comissão de permanência, tais alegações não merecem prosperar, considerando que para configurar juros de capitalização, as parcelas financiadas pelo apelante estariam necessariamente sujeitas a reajuste periódicos, o que não é o caso dos autos, o que se percebe é que o recorrente, assinou contrato com parcelas fixas, não estando sujeitas a incidência de correções monetária.

Afim de corroborar com entendimento, colaciono jurisprudência a respeito da matéria. Vejamos:

Ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. Financiamento de veículo. Consignação em pagamento c.c. ação revisional. 1. Conquanto já se tenha resolvido que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), a sua mera invocação, no caso, não tem relevância capaz de mudar a sorte da demanda, pois tal diploma não se destina a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os têm. 2. O fato de o contrato entre as partes ter sido de adesão não tem maior significado, posto que a lei (inclusive o Código de Defesa do Consumidor) admite tal forma de contratação. 3. "As disposições do Decreto 22.626 /33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). 4. Não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. 5. Não há de se falar em capitalização no caso de financiamentos em parcelas fixas, onde em regra os juros já são calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores. Ação improcedente. Recurso não provido.

TJ-SP. Apelação APL 15676520128260125. SP 0001567-65.2012.8.26.0125 (TJ-SP). Data de publicação: 01/12/2012. (Negritou-se).

Nesse sentido, não assiste razão ao apelante quanto ao suposto cerceamento de defesa, uma vez que o juízo a quo proferiu decisão de forma motivada, não havendo, portanto, que se falar que o julgamento contrário a Constituição Federal da Republica, haja vista ter o juízo sentenciado conforme a norma que cuida da matéria.

DISPOSITO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade ou não de cobrança excessiva de juros e taxas no contrato firmado entre as partes.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o magistrado de 1º grau deixou de observar o valor exorbitante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor na época muito maior que o salário mínimo vigente



na época que era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que foi cobrado.

Consta das razões recursais que o magistrado a quo teria incorrido em erro ao considerar legais os juros e taxas cobradas pela instituição financeira apelada, requerendo ainda a inversão do ônus da prova nos moldes do CDC.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, acerca da abusividade dos juros remuneratórios e da cobrança de taxas e tarifas, deve-se esclarecer que a finalidade da ação de busca e apreensão é propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia em razão do inadimplemento de devedor, não sendo possível a discursão sobre questões que envolvem valores, tais como as alegadas pelo apelante. Desta feita, as alegações do apelante devem ser discutidas em ação própria, e não no âmbito da ação de busca e apreensão como pretende.

Neste sentido, tem se pronunciado esta E. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTARTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO INTERPOSTA PELO CREDOR. INAMPLETO COMPROVADO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE ENCAMINHADA AO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO E EXCESSO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DE DÉBITO EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE SER MEIO IMPRÓPRIO PARA DIRIMIR EVENTUAL CONTROVÉRSIA SOBRE QUALQUER CLÁUSULA DO CONTRATO. A NORMA ESPECIAL QUE REGULA A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AUTORIZADA A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE QUANDO O DEVEDOR INCIDE EM MORA, ENTEDIMENTO DESDE E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C ART. 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL. 0367034-62.2010.814.0001 – APELADO – DES. GUARACI DE CAMPOS VIANA- Julgamento: 25/03/2014 – DECIMA NONA CÂMARA CÍVEL. (Negritou-se).

Quanto as alegações de que havia pago mais de 70% (setenta por cento) do bem, tais alegações não merecem prosperar, considerando que não é mais possível se aplicar a teoria do adimplemento substancial.

Note-se que plenamente ciente do dever assumido no contrato, não pode o devedor pretender que, com o pagamento de parte mínima da dívida, seja reconhecido o adimplemento substancial, bem como sejam afastadas as consequências oriundas do inadimplemento.

Desta forma, se mostra correta a decisão ora atacada, pois o Decreto- Lei n.º 911/69, que rege a matéria, dispõe:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas



decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Assim, aplicável a legislação específica ao caso em análise, observados os requisitos exigidos, há de se conceder a medida liminar de busca e apreensão, pela inexistência de adimplemento substancial.

DISPOSITO

Ante o exposto, Conheço do presente recurso de apelação, porém Negou-lhe Provimto, mantendo a sentença em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém/PA, 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.